



Estado de Goiás
Poder Judiciário
Comarca de GOIÂNIA
Goiânia - 5º Juizado Especial Cível
Avenida Olinda esq. c/ Avenida PL 3, s/n, Qd. G, Lt. 4, 3º andar, salas 325/326, PARK
LOZANDES, GOIÂNIA-, 74884120

Sentença

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais promovida por **AMIM KALLOUF e outros** em face de **BRITISH AIRWAYS PLC**, partes qualificadas.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Decido.

A requerida alegou, em sede de preliminar, ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, ao argumento de que o voo que ensejou o atraso e perda da conexão foram ofertados por outra empresa, motivo pelo qual não poderia ser responsabilizada pelos danos advindos da conduta de terceiros.

Contudo, verifica-se que a responsabilidade ou não da primeira ré pelos danos alegados pelos autores é matéria a ser discutida no mérito da causa. Além disso, tendo em vista a aplicação da teoria da asserção, a ré possui legitimidade para integrar o polo passivo da demanda, considerando a imputação pela parte autora de culpa pelo fato ocorrido.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva

Os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo fazem-se presentes. As partes estão devidamente representadas, não restando irregularidades ou vícios capazes de invalidar a presente demanda.

De logo, tenho como praticável o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que a discussão se trata de matéria exclusivamente de direito, sendo que os documentos juntados são hábeis à comprovação da matéria fática, sendo prescindíveis a produção de outras provas, motivo pelo qual conheço diretamente do pedido.

Os autores alegam, em síntese, que houve atraso no voo que os levaria até a escala seguinte, motivo pelo qual perderam o voo com destino a São Paulo/BR. Aduzem que, diante do atraso, tiveram que providenciar a compra de novas passagens para retornar ao país de origem, tendo realizado todos os pagamentos, inclusive de hospedagem, para embarcar no novo voo. Diante disto, pugnam pela



condenação da requerida em ressarcir-las materialmente no importe de R\$15.788,76, relativas às passagens aéreas, R\$ 1.515,56 referente a hospedagem, além da condenação de indenizar moralmente cada um dos autores no importe de R\$ 5.000,00.

A requerida, por sua vez, sustenta que deve ser reconhecida a ausência de responsabilidade, uma vez que não deu causa ao atraso do voo inicial, sendo que este era ofertado por outra companhia. Apontou a ausência do dever de indenizar material e moralmente os reclamantes, ante a ausência denexo causal entre o dano supostamente sofrido e as condutas por ele praticadas. Diante disto, requer a improcedência do pedido inicial.

Ressalto que os autores comprovaram que efetuaram pagamento diretamente à ré pelas passagens aéreas, conforma consta na fatura do cartão, sendo esta a responsável pelo transporte aéreo. Patente a legitimidade passiva da ré.

A alegação do requerido de não realizar voos fora do território da Inglaterra são verdadeiros em parte, pois os trajetos realizados fora de tal país são realizados por empresas parceiras em cada território. Assim, somado a trabalho em parceria executado pelo requerido, junto à prova documental unida aos autos, as quais apontam este como real beneficiário dos pagamentos das passagens aéreas, resta devidamente configurada sua responsabilidade quanto aos danos eventualmente causados aos autores.

A questão incinge em virtude dos problemas advindos do atraso no voo VY 8323, Amsterdã/Holanda destino a Barcelona/ES, que estava com saída programada para 18h40m e chegada às 20h55min.

No presente caso vejo ser aplicável a convenção de Montreal, observando por se tratar de voo internacional, devendo ser aplicada a regra prevista no artigo 178 da CF que estabelece a obediência aos acordos internacionais ratificados pelo país na ordenação dos transportes aéreos, o qual é complementado pela cláusula pétrea prevista no artigo 5º do mesmo texto, o qual determina: "A lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade".

Neste sentido foi o julgamento conjunto do ARE 766.618/SP e do RE 636.331/RJ, realizado pelo Supremo Tribunal Federal, aos 25/05/2017, em sede de repercussão geral, o qual apontou que as normas das convenções que tratam do transporte aéreo internacional prevalecem sobre as regras postas no Código de Defesa do Consumidor.

Assim, passo a analisar os pedidos de acordo com os parâmetros expostos na referida convenção. Pois bem.

Conforme se extrai da documentação unida aos autos pela requerida, o referido voo sofreu atraso de aproximadamente 47 minutos, tendo decolado de Amsterdã em 07/08/17 às 19:27, tendo pousado em Barcelona às 21:22, o que inviabilizou a conexão.

O artigo 19 da convenção de Montreal dispõe que o transportador é responsável pelo dano ocasionado por atrasos no transporte aéreo de passageiros,



bagagem ou carga. Não obstante, o transportador não será responsável pelo dano ocasionado por atraso se prova que ele e seus prepostos adotaram todas as medidas que eram razoavelmente necessárias para evitar o dano ou que lhes foi impossível, a um e a outros, adotar tais medidas?.

Não há provas de que a ré, por meio de seus prepostos e parceiros, tenha tomado as providências necessárias e razoáveis para evitar o dano decorrido do atraso do voo, tendo tal fato restado patente diante das fichas de reclamação formuladas pelos autores na data do fato.

Cabe apontar que os requerentes se viram obrigados a realizar a compra de novas passagens aéreas diante da omissão dos prepostos do requerido, bem como da negativa destes em realizar o reagendamento do voo.

Seria insensato crer que os autores deram causa ao atraso propositalmente, tendo que despender valores consideráveis e despesas inesperadas para compra de novas passagens aéreas e para se hospedarem até a partida do novo voo contratado.

Os documentos acostados pelos autores na inicial demonstram de forma cabal o dano material sustentado por estes.

Era da ré o ônus de demonstrar que não houve falha na prestação de serviços, devendo, portanto, responder de forma objetiva pelos danos causados a seus consumidores.

Quanto ao atraso no voo, deve ser reconhecida a responsabilidade civil da companhia aérea ré pelos danos financeiros dele advindos, devendo a indenização ser arbitrada respeitando-se o limite estabelecido no art.22 da Convenção de Montreal, a qual estabelece da seguinte maneira:

"Artigo 22. Em caso de dano causado por atraso no transporte de pessoas, como se especifica no Artigo 19, a responsabilidade do transportador se limita a 4.150 Direitos Especiais de Saque por passageiro."

A respeito dos "direitos especiais de saque" (Special Drawing Rights), estes são uma unidade monetária utilizada pelo Fundo Monetário Internacional - FMI e por diversas outras organizações internacionais.

O valor do DES é estabelecido em termos de uma proporção pré-definida de algumas moedas nacionais utilizadas em trocas internacionais, sendo que este valor está cotado para 22 de Maio de 2018 em R\$ 5,1538.

Assim, atinge-se o montante de R\$21.372,50, sendo este o limite máximo fixado pela Convenção de Montreal para indenização.

O valor comprovado dos danos materiais é de R\$17.304,32 (dezessete mil, trezentos e quatro reais e trinta e dois centavos), e encontra-se portanto, dentro do montante máximo estabelecido pela Convenção de Montreal.

Feita esta digressão acerca do dano material, passo a analisar o dano moral sustentado pelos autores em sua inicial.

O atraso de voo gera frustrações, transtornos e abalos psicológicos suficientes a caracterizar o dano moral. O dano moral decorrente de atraso de voo

prescinde de prova, sendo que a responsabilidade de seu causador opera-se *in re ipsa* ? (REsp 299.532).

Estreme de dúvida os danos causados aos requerentes, os quais passaram por evidente constrangimento e incômodo, ao ficarem sem suporte por parte da empresa contratada em outro país, tendo-lhes sido negado o direito de remarcação do voo, se vendo obrigados a realizar compra de novos bilhetes de transporte em valores elevados. Tais aborrecimentos extrapolam os limites da vida cotidiana e do tolerável, expondo-os a desprazeres que saltam aos olhos, sendo, portanto, passível de indenização por dano moral.

O valor da indenização em epígrafe deve ser fixado pelo juiz com moderação e de maneira proporcional ao grau de culpa, orientando-se pelos parâmetros sugeridos pela doutrina e jurisprudência. Necessário se faz que seja aferido com razoabilidade, valendo-se o magistrado de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e as peculiaridades de cada processo.

É cediço que não existem critérios absolutos para a fixação da indenização por dano moral, devendo esta ser alcançada de maneira comedida, de modo que não represente enriquecimento sem causa por parte dos ofendidos, ao passo que não pode ser ínfima a ponto de não representar uma repreensão ao causador do dano, ou seja, ter caráter pedagógico.

Ao exposto, com base no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos da inicial e para condenar a parte ré a indenizar materialmente os autores na quantia de R\$15.788,76 (quinze mil, setecentos e oitenta e oito reais e setenta e seis centavos) referente às passagens aéreas, e R\$ 1.515,56 (mil quinhentos e quinze reais e cinquenta e seis centavos) relativo as despesas de hospedagem, sendo a importância de **R\$4.326,08 (quatro mil, trezentos e vinte e seis reais e oito centavos) por autor**, valores que deverão ser atualizados desde a data do desembolso e acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir da citação.

CONDENO, ainda, a requerida a indenizar os requerentes título de indenização pelos danos morais causados, no importe de R\$4.300,00 (quatro mil e trezentos reais) para cada, acrescida de juros legais a partir da citação e corrigida monetariamente a partir da data desta sentença (súmula 362 do STJ).

Transitada em julgado esta sentença, intime-se a ré a pagar o valor da condenação, bem como para cumprir a determinação judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% nos termos do artigo 523, §1, do CPC.

Sem custas processuais e sem honorários advocatícios, nos termos da Lei 9.099/95.

INTIMEM-SE.

Goiânia, 22 de Maio de 2.018.

ROBERTA NASSER LEONE

JUÍZA DE DIREITO